SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007267-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Marcos Antonio Pereira

Requerido: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcos Antonio Pereira propôs a presente ação contra a ré Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.. requerendo a condenação desta: a) no pagamento de pensão mensal vitalícia, a partir da data do acidente de trabalho, no valor dos ganhos reais, incluindo-se as horas extras, os adicionais, o 13º salário, com a constituição de capital; b) no pagamento de indenização pelo dano estético, a ser fixada pelo juízo; c) no pagamento de todas as despesas com tratamento médico, cirúrgico, psicológico e hospitalar presentes e futuros, inclusive medicamentos e novas próteses.

A ré, em contestação de folhas 32/47, suscita preliminares de incompetência do juízo e de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o autor não trouxe qualquer prova acerca do dano moral e quanto à redução laboral. Aduz, outrossim, ser descabido o pedido de pensão mensal vitalícia, porque a ré recolheu corretamente as contribuições previdenciárias, devendo o autor valer-se do benefício previdenciário. Sustenta que o autor não trouxe aos autos a causa de pedir da condenação da ré nas despesas com tratamento médico, cirúrgico, psicológico e hospitalar.

O autor não apresentou réplica (confira folhas 76).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que, tratandose de indenização por dano moral decorrente de relação empregatícia, a competência é da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido:

0024454-19.2002.8.26.0602 ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. COMPETENCIA ESTADUAL ESTABELECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CULPA DO RÉU CONFIGURADA. AÇÃO PROCEDENTE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA, EXCETO QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SP. SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor parcialmente provido e do réu, não provido (Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 02/12/2015).

Por outro lado, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor.

Muito embora o acidente tenha ocorrido em decorrência de relação de emprego, trata-se de ação de reparação civil devendo ser aplicado o prazo do Código Civil.

Nos termos do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

O acidente de trabalho noticiado ocorreu no ano de 2011, não havendo que se falar em regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que concedida a aposentadoria por invalidez ou em que cessou o benefício de auxílio-acidente por parte do INSS.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANO MORAL -ACIDENTE DE TRABALHO - MARCO INICIAL - AUTOR EM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO . Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. PRESCRICÃO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - MARCO INICIAL - AUTOR EM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1 do TST, tem-se que: "A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxíliodoença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário". Por outro lado, a Suprema Corte, em 1963, editou a Súmula nº 230, que dispõe: "A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". O STJ, em 2003, adotou a Súmula nº 278, que prevê: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Observa-se, portanto, que a referida súmula do STJ, refere-se, corretamente, à "ciência inequívoca da incapacidade" e não à ciência da doença, até porque a reparação será avaliada não pela doença ou acidente considerados em si mesmo, mas a partir dos seus efeitos danosos, da incapacidade total ou parcial do empregado ou até mesmo da cura da doença. Portanto, o termo a quo da contagem do prazo prescricional se inicia pela cessação do benefício do auxílio doença acidentário ou com a aposentadoria por invalidez do empregado. Somente a partir de então é que se terá a consolidação do dano, seja ele pela concessão da aposentadoria, pela reabilitação do autor ao trabalho ou pela própria cura da doença. A extensão do dano, pois, somente poderá ser medida a partir de então. No caso, como o autor encontra-se em gozo de auxílio doença acidentário o dano ainda não restou consolidado e, consequentemente, a fluência do prazo prescricional para ajuizamento de reclamação trabalhista para pleitear indenização por danos moral e material. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO (TST - RR: 25786000820075090006, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

O autor colacionou às folhas 17 a "Comunicação de Decisão" que lhe foi encaminhada pelo INSS, informando que o benefício foi concedido até <u>18/08/2011</u>. Não tendo o autor instruído a inicial com documento que comprove a prorrogação do benefício nem tampouco de concessão de aposentadoria, de rigor o reconhecimento de que o benefício cessou em <u>18/08/2011</u>, data de início do prazo prescricional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, a presente ação foi proposta no ano de 2015, quando já havia se expirado o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, razão pela qual de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA